PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1012803-27.2015.8.26.0566
Classe - Assunto Cautelar Inominada - Liminar
Requerente: Lauriberto Lino Transportes Me

Requerido: Banco Volvo (Brasil) S/A

Justiça Gratuita

LAURIBERTO LINO TRANSPORTES ME ajuizou ação contra BANCO VOLVO (BRASIL) S/A, pedindo a condenação à confecção de cálculos necessários à apuração do valor exato da obrigação e de seu saldo devedor, a ser realizado por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Para tanto, alegou ter contratado um financiamento, desconhecer o efetivo valor a ser pago e ter interesse em verificar aspectos do cálculo.

Citado, o réu contestou o pedido, arguindo a impossibilidade de concessão do benefício da gratuidade processual ao autor, carência de ação, improcedência da pretensão e isenção de condenação em verbas processuais.

Manifestou-se o autor, insistindo nos termos do pedido inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não houve utilização do meio processual hábil à impugnação do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, consoante dispõe a Lei 1.060/50, razão pela qual não se conhece da manifestação do réu a respeito.

Dispõe o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001:

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

O autor manifestou ao réu interesse nesse sentido, de conhecer o saldo devedor. A correspondência encaminhada não foi atendida (fls. 35), do que decorre não apenas o reconhecimento do direito de ação, como também seu êxito. Ademais, deixando o réu de atender o pedido na esfera administrativa e sendo desnecessário o recurso ao processo judicial, responderá pelas despesas respectivas.

Note-se que o réu apresentou o documento (fls. 252/254), cumprindo a obrigação. O autor não apontou, claramente, o que estaria faltando na planilha (fls. 258/264).

Diante do exposto, acolho o pedido e imponho ao réu a obrigação de apresentar a planilha pleiteada, ao mesmo tempo que, já apresentada, julgo extinta tal obrigação.

Condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00.

P.R.I.C.

São Carlos, 29 de novembro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA